



PROCESSO : 0000991-61.2026.6.02.8000
INTERESSADO : @nome_interessado@
ASSUNTO :

Parecer nº 159 / 2026 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021, celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) e a empresa IRON ENERGY COMERCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, para a prestação de serviços técnicos especializados de assistência e suporte preventivos e corretivos nos Grupos Geradores do TRE/AL.

A Empresa IRON ENERGY, demonstrou interesse na prorrogação do Contrato nº 001/2021 por mais 12 (doze) meses, conforme documento nº 1877393. A Consulta ao SICAF (1877400), referente à empresa IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA EPP (CNPJ nº 20.401.330/0001-04) indica que referida empresa está credenciada, sem impedimentos de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Contudo, aponta pendências na regularidade fiscal estadual/distrital (validade 19/05/2025) e municipal (validade 29/08/2025), bem como na qualificação econômico-financeira (validade 31/05/2025), todas assinaladas como vencidas.

A Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica 1877404 indica que "Nada Consta" para a empresa IRON ENERGY nos cadastros de Licitantes Inidôneos (TCU), CNIA (CNJ), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Portal da Transparência) e CNEP (Portal da Transparência).

O Documento 1877411 apresenta Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários do Município de São Bernardo do Campo, atestando a situação REGULAR da empresa IRON ENERGY e com validade até 18/03/2026.

A Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo 1877413 atesta que "não constam débitos inscritos em Dívida Ativa" para a empresa IRON ENERGY.

O documento 1877414 demonstra a regularidade da empresa no CADIN. O documento 1877607 atesta a regularidade do FGTS.

A Minuta do Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021 foi apresentada no evento SEI 1879988.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise versa sobre a regularidade da prorrogação excepcional do Contrato nº 01/2021 e da minuta do Terceiro Termo Aditivo correlato.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, estabelece que os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses. O § 4º do mesmo artigo, no entanto, prevê a possibilidade de prorrogação por até doze meses, em caráter excepcional e devidamente justificado, mediante autorização da autoridade superior, quando houver necessidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

No caso em tela, a prorrogação excepcional é justificada pela iminência do término da vigência do contrato (11/03/2026), que completará 60 (sessenta) meses, e pela não conclusão dos estudos preliminares para uma nova contratação, conforme Despacho SGC (1877610). A continuidade dos serviços de manutenção dos grupos geradores é considerada essencial para

assegurar o fornecimento de energia elétrica e a ininterrupção das atividades judicantes e administrativas do TRE/AL, configurando a necessidade de serviço público que ampara a excepcionalidade.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), embora em vigor, permite a ultratividade da Lei nº 8.666/93 para contratos celebrados sob sua égide, conforme art. 190 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a aplicação do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 é plenamente cabível no presente caso.

Quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada, o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 exige que o contratado mantenha, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. A Lista de Verificação (1877609) e o Despacho SGC (1877610) indicam que foram realizadas consultas e apresentadas certidões para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Verifica-se que as certidões de regularidade fiscal municipal (1877411), estadual (1877413), federal (1877414) e do FGTS (1877607) estão válidas e atestam a regularidade da empresa. A consulta ao SICAF (1877400) também confirma a regularidade trabalhista e a ausência de impedimentos para licitar.

Entretanto, a consulta ao SICAF (1877400) aponta uma "Pendência" na "Qualificação Econômico-Financeira", com validade vencida em 31/05/2025.

Embora a Lista de Verificação (1877609) marque como "Sim" a verificação da regularidade da contratada, a pendência na qualificação econômico-financeira, conforme o próprio SICAF, constitui um ponto que demanda esclarecimento. A manutenção da qualificação econômico-financeira é requisito essencial para a continuidade da contratação, especialmente em prorrogações, e não pode ser presumida diante de um registro de pendência e validade expirada no sistema oficial de cadastramento.

A minuta do Terceiro Termo Aditivo (1879988) prevê a prorrogação da vigência por 12 (doze) meses, com a manutenção dos valores e a previsão de reajuste pelo IPCA-E, o que está em consonância com a manifestação da contratada (1877393) e com as condições vantajosas para a Administração. A inclusão de cláusula resolutiva expressa, permitindo a rescisão antecipada do contrato com aviso prévio de 30 (trinta) dias, sem indenização, em caso de nova licitação, é uma medida prudente e alinhada aos princípios da Administração Pública.

Por fim, a CLÁUSULA QUARTA da minuta (1879988) indica como suporte legal o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Contudo, considerando que a prorrogação em análise é de caráter excepcional e se dá além do limite de 60 meses previsto no inciso II, é imperativo que a fundamentação legal seja mais precisa, incluindo expressamente o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que é o dispositivo específico para tal excepcionalidade, além do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, que garante a ultratividade da legislação anterior.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela possibilidade de prosseguimento com a prorrogação excepcional do Contrato nº 01/2021, mediante a celebração do Terceiro Termo Aditivo, desde que sejam atendidas as seguintes determinações:

1. Diligência para a Seção de Gestão de Contratos (SGC): Solicitar à SGC que apresente certidão de qualificação econômico-financeira válida da empresa IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA EPP ou que esclareça, de forma fundamentada, a pendência e a validade vencida apontadas no SICAF (1877400) para este item específico, demonstrando que a empresa mantém as condições de habilitação exigidas.

2. Ajuste na Minuta do Terceiro Termo Aditivo (1879988), notadamente na redação da CLÁUSULA QUARTA - DO SUPORTE LEGAL, a redação deve ser ajustada para incluir expressamente o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 190 da Lei nº 14.133 como fundamentos da prorrogação excepcional, além do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Nona do Contrato nº 01/2021.

É o parecer.

Ao exame e deliberações superiores.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RAMOS COSTA JÚNIOR, Assessor Jurídico**, em 06/02/2026, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1880490** e o código CRC **D2A86238**.

0000991-61.2026.6.02.8000

1880490v4